

Brasília, 24 de janeiro de 2020.

Ao Senhor
SÉRGIO SAMPAIO
Diretor-Geral da Câmara dos Deputados

Assunto: Quintos

Senhor Diretor-Geral:

Cumprimentando-o cordialmente, o Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da União – SINDILEGIS vem, respeitosamente, à sua presença informar e solicitar o que segue:

Transitou em julgado a sentença que acolheu o pedido do SINDILEGIS na Ação Ordinária nº 0003580-77.2008.4.01.3400, em trâmite na 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, para assegurar aos servidores integrantes da categoria representada pelo sindicato o direito de incorporar às suas remunerações parcelas de cargos em comissão e funções comissionadas.

Para a elaboração dos cálculos de liquidação, o sindicato solicita os seguintes dados de todos os servidores da Câmara dos Deputados **que adquiriram direito à incorporação** de parcelas de quintos pelo exercício de cargos em comissão e de funções comissionadas no período de **abril/1998 a setembro/2001** (CPC, art. 524¹; Lei 8.078/1990, arts. 82² e 97³; e Constituição da República, art. 8º, III⁴):

¹ Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter:

I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1º a 3º;

II - o índice de correção monetária adotado;

III - os juros aplicados e as respectivas taxas;

IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;

VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível.



Sindilegis
A SERVIÇO DO BRASIL

a) Fichas financeiras de 1998 a 2020;

b) Mapa ou relatório do histórico das parcelas incorporadas de quintos/décimos, com a descrição da data de incorporação, (dia/mês/ano), e da função correspondente a cada parcela.

Pede-se o especial obséquio no sentido de que os dados sejam fornecidos em arquivos digitais no formato PDF.

Certos de contar com a sua atenção, agradecemos antecipadamente.

Atenciosamente,

PAULO CESAR ALVES

Vice-Presidente para a Câmara dos Deputados

§ 1º Quando o valor apontado no demonstrativo aparentemente exceder os limites da condenação, a execução será iniciada pelo valor pretendido, mas a penhora terá por base a importância que o juiz entender adequada.

§ 2º Para a verificação dos cálculos, o juiz poderá valer-se de contabilista do juízo, que terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetuar-lhe, exceto se outro lhe for determinado.

§ 3º Quando a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou do executado, o juiz poderá requisitá-los, sob cominação do crime de desobediência.

§ 4º Quando a complementação do demonstrativo depender de dados adicionais em poder do executado, o juiz poderá, a requerimento do exequente, requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência.

§ 5º Se os dados adicionais a que se refere o § 4º não forem apresentados pelo executado, sem justificativa, no prazo designado, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo exequente apenas com base nos dados de que dispõe.

² Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

(...)

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

³ Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

⁴ Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

